



**Impugnação** 19/09/2018 16:02:24

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-001370/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018-SSPDF. OBJETO: Aquisição de 14 (quatorze) fragmentadoras de papel e 20 (vinte) rastreadores pessoais, tipo GPS/GPRS, visando atender a demanda do Convênio n.º 775.735/2012, celebrado entre a União e o Governo do Distrito Federal, para atendimento da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência – Anexo I ao Edital. (REPETIÇÃO DOS ITENS 02 E 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017-SSP). ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME. 1 - DOS FATOS A empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, CNPJ: 17.249.819/0001-90, apresentou à esta Administração mera solicitação de alteração no prazo de entrega de 30 dias corridos para 60, intitulando equivocadamente seu documento como Pedido de Impugnação, uma vez que não apresentou qualquer situação de ilegalidade no certame, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] PRAZO DE ENTREGA No que tange ao prazo de entrega, observado os termos do Edital, pode-se asseverar a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo de 30 dias corridos. Não obstante, de acordo com as especificações técnicas do equipamento a ser adquirido, conclui-se que se pretende adquirir máquina fragmentadora de papel de porte profissional. Dentro do mercado de fragmentadoras de papel, máquinas de porte profissional são equipamentos de excelente qualidade e eficiência, frequentemente importado de outros países, tais como Alemanha, Itália, China etc. Ora, é sabido que o sistema brasileiro de importação, realizado por nossa Receita Federal é muito rígido e merece bastante cuidado e atenção, principalmente fiscalização, exigindo-se, portanto, alguns dias à sua conclusão. Ao solicitar no Edital prazo de entrega de 30 (trinta) dias, este certame poderá ser frustrado, visto que será difícil a entrega dos equipamentos, por qualquer fornecedor, dentro do prazo exigido. Diante disso, observados os princípios da economicidade e da procura pela proposta mais vantajosa, requer seja majorado o prazo de entrega dos equipamentos para 60 (sessenta) dias ante as razões supramencionadas. III - DO PEDIDO Por fim, a CASA DAS FRAGMENTADORAS, requer seja o presente pedido totalmente JULGADO PROCEDENTE, para que, nas especificações do edital seja alterado o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias. [...] 2. DA ANÁLISE Em resposta ao presente pedido de impugnação, em síntese, o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência respondeu o seguinte: [...] 2. Resposta à Impugnante CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI - ME: a) Quanto ao pedido de alteração de prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias, esclarecemos não ser possível, em razão de tratar-se de recursos oriundos de Convênio com data certa para prestação de contas e de seu encerramento. Assim entendemos que em razão das quantidades a serem adquiridas, entendemos que é possível efetuar as entregas no prazo estabelecido no edital. [...] Verifica-se que a empresa solicita a alteração do prazo, mas não apresenta nenhuma comprovação de que o prazo é exíguo para a entrega das fragmentadoras. Entende-se, nesse sentido, que o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato ou recebimento da Nota de Empenho, o que ocorrer primeiro, encontra-se de acordo com as necessidades do setor demandante, e por não haver qualquer comprovação de que não possibilidade de entregar as fragmentadoras no prazo estabelecido, não há qualquer fundamentação para reformar o referido prazo. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME não merecem prosperar. Isto posto, consubstanciado nas respostas do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência e na análise deste pregoeiro, RESOLVO: RECEBER e CONHECER o pleito da empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, CNPJ: 17.249.819/0001-90, equivocadamente intitulado como Pedido de Impugnação, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 19 de setembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRM Pregoeiro do Certame

**Fechar**

**Resposta** 19/09/2018 16:02:24

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-001370/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018-SSPDF. OBJETO: Aquisição de 14 (quatorze) fragmentadoras de papel e 20 (vinte) rastreadores pessoais, tipo GPS/GPRS, visando atender a demanda do Convênio n.º 775.735/2012, celebrado entre a União e o Governo do Distrito Federal, para atendimento da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência – Anexo I ao Edital. (REPETIÇÃO DOS ITENS 02 E 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017-SSP). ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME. 1 - DOS FATOS A empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, CNPJ: 17.249.819/0001-90, apresentou à esta Administração mera solicitação de alteração no prazo de entrega de 30 dias corridos para 60, intitulando equivocadamente seu documento como Pedido de Impugnação, uma vez que não apresentou qualquer situação de ilegalidade no certame, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] PRAZO DE ENTREGA No que tange ao prazo de entrega, observado os termos do Edital, pode-se asseverar a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo de 30 dias corridos. Não obstante, de acordo com as especificações técnicas do equipamento a ser adquirido, conclui-se que se pretende adquirir máquina fragmentadora de papel de porte profissional. Dentro do mercado de fragmentadoras de papel, máquinas de porte profissional são equipamentos de excelente qualidade e eficiência, frequentemente importado de outros países, tais como Alemanha, Itália, China etc. Ora, é sabido que o sistema brasileiro de importação, realizado por nossa Receita Federal é muito rígido e merece bastante cuidado e atenção, principalmente fiscalização, exigindo-se, portanto, alguns dias à sua conclusão. Ao solicitar no Edital prazo de entrega de 30 (trinta) dias, este certame poderá ser frustrado, visto que será difícil a entrega dos equipamentos, por qualquer fornecedor, dentro do prazo exigido. Diante disso, observados os princípios da economicidade e da procura pela proposta mais vantajosa, requer seja majorado o prazo de entrega dos equipamentos para 60 (sessenta) dias ante as razões supramencionadas. III - DO PEDIDO Por fim, a CASA DAS FRAGMENTADORAS, requer seja o presente pedido totalmente JULGADO PROCEDENTE, para que, nas especificações do edital seja alterado o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias. [...] 2. DA ANÁLISE Em resposta ao presente pedido de impugnação, em síntese, o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência respondeu o seguinte: [...] 2. Resposta à Impugnante CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI - ME: a) Quanto ao pedido de alteração de prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias, esclarecemos não ser possível, em razão de tratar-se de recursos oriundos de Convênio com data certa para prestação de contas e de seu encerramento. Assim entendemos que em razão das quantidades a serem adquiridas, entendemos que é possível efetuar as entregas no prazo estabelecido no edital. [...] Verifica-se que a empresa solicita a alteração do prazo, mas não apresenta nenhuma comprovação de que o prazo é exíguo para a entrega das fragmentadoras. Entende-se, nesse sentido, que o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato ou recebimento da Nota de Empenho, o que ocorrer primeiro, encontra-se de acordo com as necessidades do setor demandante, e por não haver qualquer comprovação de que não possibilidade de entregar as fragmentadoras no prazo estabelecido, não há qualquer fundamentação para reformar o referido prazo. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME não merecem prosperar. Isto posto, consubstanciado nas respostas do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência e na análise deste pregoeiro, RESOLVO: RECEBER e CONHECER o pleito da empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, CNPJ: 17.249.819/0001-90, equivocadamente intitulado como Pedido de Impugnação, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 19 de setembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRM Pregoeiro do Certame

**Fechar**



Impugnação 19/09/2018 16:00:24

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-001370/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018-SSPDF. OBJETO: Aquisição de 14 (quatorze) fragmentadoras de papel e 20 (vinte) rastreadores pessoais, tipo GPS/GPRS, visando atender a demanda do Convênio n.º 775.735/2012, celebrado entre a União e o Governo do Distrito Federal, para atendimento da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência – Anexo I ao Edital. (REPETIÇÃO DOS ITENS 02 E 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017-SSP). ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. 1 - DOS FATOS A empresa U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.740.169/0001-40, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 20/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 E NB95: Para o item 1, o edital prevê nível de ruído "extra baixo" impondo a restrição de até de 58Db para as fragmentadoras de papel, o que está em desconformidade com a norma vigente. A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A). Por isso, é importante que para não haver restrições indevidas ao caráter competitivo, que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, para até 65 Db(A), visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras. [...] OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS: Observa-se que o edital de pregão 20/2018 licita 14 máquinas fragmentadoras com valor de referência unitário de R\$ 7.817,48. Apesar da quantidade de máquinas licitadas e do preço estimado indicar a compra de máquinas de alta qualidade e desempenho departamental, a descrição do item é vaga quanto aos requisitos qualitativos mínimos necessários e é omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indica a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínosa que não prioriza a vantagem esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público. [...] Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem. Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas. [...] Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas. [...] MARGEM DE ACEITAÇÃO DE POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR RESTRITIVA: Observamos que a potência do motor solicitada é de 920 Watts até 1.650 watts. [...] Pelas razões apresentadas acima, em homenagem aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Competitividade e Proposta mais vantajosa, recomendamos que a potência mínima do motor seja alterada para no mínimo 900 Watts, pois esta diferença de 20 watts não se justifica e ocasiona o direcionamento involuntário para determinados fornecedores, num mercado onde há diversos modelos de fragmentadoras departamentais compatíveis com o termo referencial cuja potência padrão é à partir de 900 watts. [...] SISTEMA DE DIAGNÓSTICO DE USO E OPERAÇÃO: O sistema de operação é acompanhado pelo manual do usuário, impresso em idioma nacional e também nos países onde os equipamentos são fornecidos, indicando ao usuário o modo de operação, bem como os cuidados preventivos que deverá adotar para prevenir e minimizar incidentes de quebra por mau uso. As fragmentadoras departamentais são equipamentos de automação, e assim sendo, é totalmente desnecessária a intervenção do usuário, além de ser impossível que um usuário que não detenha conhecimentos técnicos proceda a fazer às vezes deste, algo que atenta contra a garantia do fabricante. Não existem equipamentos de automação com tal sistema, e sim com sensores de segurança contra superaquecimento, luzes led indicadoras, sistema de reversão automática, e em alguns modelos menores, display em cristal líquido. A assistência técnica e o diagnóstico de problemas, devem ser feitos sempre por técnico credenciado na rede autorizada, visando evitar a perda da garantia do produto. Portanto impugnamos pela retirada desta característica que por ser fora do padrão, desencorajamos que o usuário comum proceda a qualquer tipo de tentativa de diagnosticar problemas e efetuar soluções. Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação. [...] 2. DA ANÁLISE Em resposta ao presente pedido de impugnação, em síntese, o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência respondeu o seguinte: [...] 1. Resposta à Impugnante U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA: a) A especificação constante do item 1 do anexo (termo de referência) do edital do PE 20/2018/SSP, que trata de aquisição de 14 unidades de Fragmentadora, foi estabelecida pelo setor demandante devidamente fundada no inciso I, art. 9º, Decreto 5.450/2005, que diz: "elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;" grifamos b) A referida especificação e o mínimo que a Administração necessita, não havendo óbice para que o licitante ofereça os materiais de melhor qualidade, não sendo permitido à Administração o direcionamento do objeto e/ou exigências que limitem a participação de modelos e marcas. c) Quanto aos níveis de ruído a SSP, exigiu 58db, encontrando-se perfeitamente adequado ao contido na NBR 10152/1987, baseado nas medições do nível sonoro dB(A), contidas no subitem 4.1 medição de ruído estabelecido na supra norma, visando ao conforto dos servidores em sua labuta. Registre-se que o Distrito Federal, estabeleceu por meio da Lei 4.092/2008, o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal. Confira-se: "Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei" ([http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2008/02\\_Fevereiro/DODF%2023%2001-02-08/Se%20C3%A7%20C3%A3o01-%20023.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2008/02_Fevereiro/DODF%2023%2001-02-08/Se%20C3%A7%20C3%A3o01-%20023.pdf)) d) O Decreto Distrital nº 33.868, regulamentou a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal, que em seu art. 4º, estabeleceu os níveis máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação serão os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, conforme especificado nas Tabelas I e II ([http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2008/02\\_Fevereiro/DODF%2023%2001-02-08/Se%20C3%A7%20C3%A3o01-%20023.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2008/02_Fevereiro/DODF%2023%2001-02-08/Se%20C3%A7%20C3%A3o01-%20023.pdf)). e) As alegações da empresa U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., são meramente para atender determinado produto não havendo necessidade da alteração das especificações que são exigências mínimas da Administração constante no Edital. Com a globalização do mercado e sua sofisticação tecnológica a exigência de engrenagens metálicas não garantem durabilidade dos bens, em detrimento de outros materiais que poderá ser mais resistente ou igual. Os bens a serem adquiridos deverão possuir garantia de troca, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, em caso de defeitos de fabricação, o que é o suficiente, em razão de operação da Administração com garantia superior, além de poder estar antecipando pagamento de garantia agregado ao valor dos equipamentos, caso venha a exigir garantia superior. f) Quanto a redução da potência, entendemos que no mercado existem bens que atendem à demanda, sendo que o setor técnico variou a potência do motor de 920 Watts até 1.650 watts, como mínimas, podendo a licitante ofertar produtos de melhor qualidade, ou seja, que atenda no mínimo as especificações exigidas, ampliando a competitividade no certame. g) Quanto ao pedido de retirada da exigência do manual do usuário, entendemos ser totalmente descabido, pois o manual de instrução é imprescindível para conhecimento teórico do funcionamento do equipamento, além de ser uma obrigação do fabricante, conforme estabelece o § único do art. 50 da Lei 8.078/90. Confira-se: "O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações." grifamos. [...] Ainda cumpre-me acrescentar, que verifica-se que a empresa solicita alterações nas especificações técnicas da fragmentadora almejada por esta Administração, da forma a saber: a) Solicita alteração do nível de ruído máximo tolerado de até de 58Db para até 65 Db, alegando que NBR 10152 e NB 95, estabelece que o nível de ruído máximo admissível pode ser de até 65 Db. Ora, se a permissão das normas é de ATÉ 65 Db é certo afirmar que a exigência de que as fragmentadoras possuam o nível de ruído máximo tolerado de até de 58Db encontra-se dentro da margem permitida por tais normas, portanto, não há que se falar em ilegalidade passível de impugnação para a referida especificação, uma vez as mesmas foram definidas segundo as necessidades da Subsecretaria de Inteligência (SI/SSPDF) desta Pasta, onde o ruído produzido é analisado não apenas segundo aos aspectos de Medicina e Segurança do Trabalho, mas também pelo sigilo das atividades desenvolvidas pelo setor demandante (SI/SSPDF); b) Quanto ao questionamento sobre o material de composição de pentes e engrenagens, esclarece-se que as especificações estabelecidas foram as mínimas exigidas podendo serem ofertados produtos com qualidade superior, ressaltando que o que interessa à esta Administração e ao Interesse Público é o funcionamento das fragmentadoras com o uso adequado dos usuários dos equipamentos de forma a ser possível a realização das atividades da SI/SSPDF, não havendo como prever se um ou outro material causaria prejuízo ao erário, uma vez que dependerá do uso adequado do equipamento. Sendo assim, alterar a especificação do equipamento neste quesito, da forma solicitada pela Impugnante, estaria conduzindo indevidamente a uma restrição no certame para apenas as empresas que possuem o determinado material, pois o que se deseja aqui é o funcionamento adequado do equipamento, independente do material utilizado. c) Para a solicitação de alteração da potência mínima do motor de 920 Watts até 1.650 watts para 920 Watts até 1.650, afirma-se que a variação estabelecida no edital é razoável para a apresentação das propostas das empresas interessadas no certame, não havendo motivação legal para a redução solicitada pela empresa Impugnante. d) A empresa solicita ainda a supressão do sistema de diagnóstico de uso e operação alegando que não existem equipamentos de automação com tal sistema, e sim com sensores de segurança contra superaquecimento, luzes led indicadoras, sistema de reversão automática, e em alguns modelos menores, display em cristal líquido, esclarece-se a empresa que as especificações são as mínimas exigidas, caso existam equipamentos com função similar à solicitada, conforme afirma a empresa, estes serão aceitos, por tanto não há necessidade de suprimir a especificação questionada. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa

U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar. Isto posto, consubstanciado nas respostas do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência e na análise deste pregoeiro, RESOLVO: RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.740.169/0001-40, visto sua tempestividade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 19 de setembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRm Pregoeiro do Certame

**Fechar**



Resposta 19/09/2018 16:00:24

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-001370/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018-SSPDF. OBJETO: Aquisição de 14 (quatorze) fragmentadoras de papel e 20 (vinte) rastreadores pessoais, tipo GPS/GPRS, visando atender a demanda do Convênio n.º 775.735/2012, celebrado entre a União e o Governo do Distrito Federal, para atendimento da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência – Anexo I ao Edital. (REPETIÇÃO DOS ITENS 02 E 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2017-SSP). ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. 1 - DOS FATOS A empresa U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.740.169/0001-40, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 20/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] Por isso, é importante que para não haver restrições indevidas ao caráter competitivo, que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, para até 65 Db(A), visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras. [...] OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS: Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensem os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas. [...] MARGEM DE ACEITAÇÃO DE POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR RESTRITIVA: [...] Pelas razões apresentadas acima, em homenagem aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Competitividade e Proposta mais vantajosa, recomendamos que a potência mínima do motor seja alterada para no mínimo 900 Watts, [...] SISTEMA DE DIAGNÓSTICO DE USO E OPERAÇÃO: [...] Portanto impugnamos pela retirada desta característica que por ser fora do padrão, desencorajamos que o usuário comum proceda a qualquer tipo de tentativa de diagnosticar problemas e efetuar soluções. Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação. [...] 2. DA ANÁLISE Em resposta ao presente pedido de impugnação, em síntese, o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência respondeu o seguinte: [...] a) A especificação constante do item 1 do anexo (termo de referência) do edital do PE 20/2018/SSP, que trata de aquisição de 14 unidades de Fragmentadora, foi estabelecida pelo setor demandante devidamente fundada no inciso I, art. 9º, Decreto 5.450/2005, que diz: "elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;" grifamos b) A referida especificação e o mínimo que a Administração necessita, não havendo óbice para que o licitante ofereça os materiais de melhor qualidade, não sendo permitido à Administração o direcionamento do objeto e/ou exigências que limitem a participação de modelos e marcas. c) Quanto aos níveis de ruído a SSP, exigiu 58dB, encontrando-se perfeitamente adequado ao contido na NBR 10152/1987, baseado nas medições do nível sonoro dB(A), contidas no subitem 4.1 medição de ruído estabelecido na supra norma, visando ao conforto dos servidores em sua labuta. Registre-se que o Distrito Federal, estabeleceu por meio da Lei 4.092/2008, o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal. [...] d) O Decreto Distrital nº 33.868, regulamentou a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal, que em seu art. 4º, estabeleceu os níveis máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação serão os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, conforme especificado nas Tabelas I e II ([http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2008/02\\_Fevereiro/DODF%2023%2001-02-08/Se%C3%A7%C3%A3o01-%20023.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2008/02_Fevereiro/DODF%2023%2001-02-08/Se%C3%A7%C3%A3o01-%20023.pdf)). e) As alegações da empresa U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., são meramente para atender determinado produto não havendo necessidade de alteração das especificações que são exigências mínimas da Administração constante no Edital. Com a globalização do mercado e sua sofisticação tecnológica a exigência de engrenagens metálicas não garantem durabilidade dos bens, em detrimento de outros materiais que poderá ser mais resistente ou igual. Os bens a serem adquiridos deverão possuir garantia de troca, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, em caso de defeitos de fabricação, o que é o suficiente, em razão de operação da Administração com garantia superior, além de poder estar antecipando pagamento de garantia agregado ao valor dos equipamentos, caso venha a exigir garantia superior. f) Quanto a redução da potência, entendemos que no mercado existem bens que atendem à demanda, sendo que o setor técnico variou a potência do motor de 920 Watts até 1.650 watts, como mínimas, podendo a licitante ofertar produtos de melhor qualidade, ou seja, que atenda no mínimo as especificações exigidas, ampliando a competitividade no certame. g) Quanto ao pedido de retirada da exigência do manual do usuário, entendemos ser totalmente descabido, pois o manual de instrução é imprescindível para conhecimento teórico do funcionamento do equipamento, além de ser uma obrigação do fabricante, conforme estabelece o § único do art. 50 da Lei 8.078/90. Confira-se: "O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações." grifamos. [...] Ainda cumpre-me acrescentar, que verifica-se que a empresa solicita alterações nas especificações técnicas da fragmentadora almejada por esta Administração, da forma a saber: a) Solicita alteração do nível de ruído máximo tolerado de até de 58Db para até 65 Db, alegando que NBR 10152 e NB 95, estabelece que o nível de ruído máximo admissível pode ser de até 65 Db. Ora, se a permissão das normas é de ATÉ 65 Db é certo afirmar que a exigência de que as fragmentadoras possuam o nível de ruído máximo tolerado de até de 58Db encontra-se dentro da margem permitida por tais normas, portanto, não há que se falar em ilegalidade passível de impugnação para a referida especificação, uma vez as mesmas foram definidas segundo as necessidades da Subsecretaria de Inteligência (SI/SSPDF) desta Pasta, onde o ruído produzido é analisado não apenas segundo aos aspectos de Medicina e Segurança do Trabalho, mas também pelo sigilo das atividades desenvolvidas pelo setor demandante (SI/SSPDF); b) Quanto ao questionamento sobre o material de composição de pentes e engrenagens, esclarece-se que as especificações estabelecidas foram as mínimas exigidas podendo serem ofertados produtos com qualidade superior, ressaltando que o que interessa à esta Administração e ao Interesse Público é o funcionamento das fragmentadoras com o uso adequado dos usuários dos equipamentos de forma a ser possível a realização das atividades da SI/SSPDF, não havendo como prever se um ou outro material causaria prejuízo ao erário, uma vez que dependerá do uso adequado do equipamento. Sendo assim, alterar a especificação do equipamento neste quesito, da forma solicitada pela Impugnante, estaria conduzindo indevidamente a uma restrição no certame para apenas as empresas que possuem o determinado material, pois o que se deseja aqui é o funcionamento adequado do equipamento, independente do material utilizado. c) Para a solicitação de alteração da potência mínima do motor de 920 Watts até 1.650 watts para 920 Watts até 1.650, afirma-se que a variação estabelecida no edital é razoável para a apresentação das propostas das empresas interessadas no certame, não havendo motivação legal para a redução solicitada pela empresa Impugnante. d) A empresa solicita ainda a supressão do sistema de diagnóstico de uso e operação alegando que não existem equipamentos de automação com tal sistema, e sim com sensores de segurança contra superaquecimento, luzes led indicadoras, sistema de reversão automática, e em alguns modelos menores, display em cristal líquido, esclarece-se a empresa que as especificações são as mínimas exigidas, caso existam equipamentos com função similar à solicitada, conforme afirma a empresa, estes serão aceitos, por tanto não há necessidade de suprimir a especificação questionada. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar. Isto posto, consubstanciado nas respostas do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência e na análise deste pregoeiro, RESOLVO: RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa U.S. PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.740.169/0001-40, visto sua tempestividade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 19 de setembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar